### DECRETO Nº 4.860, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a estruturação, organização e administração do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado e art. 38 da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005.

#### **DECRETA:**

### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS, DIRETRIZES E FINALIDADES

- Art. 1º O Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais é regido pelas diretrizes e fundamentos conceituais da estrutura e cultura organizacional e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual e obedecem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Art. 2º O Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais tem por finalidade cobrir as despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento do Santa Catarina Saúde, com qualidade, eficácia, probidade e agilidade.

### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 3º Ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais compete:
- I arrecadar e fiscalizar qualquer importância que lhe seja devida;
- II verificar as folhas de pagamento dos servidores e empregados do Estado, das entidades que lhes são vinculadas e dos órgãos e entidades conveniadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitadas, conforme art. 14, da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005;
  - III fixar as diretrizes gerais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos;
- IV baixar resoluções, deliberações, recomendações e moções para disciplinar a aplicação de recursos financeiros disponíveis, mediante propostas do Gestor do Fundo;
  - V propor instrumentos para a manutenção da estabilidade financeira do Fundo; e
  - VI exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão e viabilidade do Fundo.

#### CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO

- Art. 4º Constituem receitas do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais:
- I contribuições dos segurados, segurados especiais, segurados conveniados e segurados agregados, inclusive co-participação;
- II contribuição mensal e as contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias do empregador;
- III rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, subvenções, reversão de qualquer importância e outras rendas eventuais;
  - IV prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Santa Catarina Saúde;
  - V contribuições pela prestação de serviços a outras instituições, legalmente autorizadas;
  - VI juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Santa Catarina Saúde;
- VII taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
  - VIII rendas resultantes de alienação e locação de imóveis;
  - IX rendas resultantes de aplicações financeiras; e
- X recursos decorrentes do pagamento dos débitos dos segurados, referentes à assistência à saúde, ocorrida anteriormente e durante à vigência da Lei Complementar nº 179, de 23 de junho de 1999.

### CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES DAS RECEITAS

- Art. 5º As receitas do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais serão aplicadas:
- I na quitação mensal das faturas dos serviços prestados ao Santa Catarina Saúde;
- II no pagamento das despesas de custeio, material de consumo, desenvolvimento de sistemas administrativos e informatizados que visam o aprimoramento e a eficácia das atividades do Fundo do Plano de Saúde e da Diretoria do Plano de Saúde;
- III na modernização administrativa visando à descentralização administrativa do Sistema do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;
- IV na aquisição de softwares e serviços de consultorias e manutenção de informática, destinados a Diretoria do Plano de Saúde e ao Fundo do Plano de Saúde com intuito de melhorar a eficácia das atividades administrativas descentralizadas;
- V na qualificação e atualização dos profissionais atuantes na Diretoria do Plano de Saúde e do Fundo do Plano de Saúde;
- VI no custeio da Folha de Pagamento dos servidores em exercício e, os servidores lotados e em efetivo exercício, na Diretoria do Plano de Saúde; e
  - VII nas demais despesas de custeio e despesas correntes.

### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### SEÇÃO I DA SUPERVISÃO DO FUNDO

- Art. 6º A supervisão superior do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será feita por um Conselho Consultivo, em conformidade com a Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, e terá a seguinte competência:
  - I fixar as diretrizes gerais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos;
- II baixar resoluções, deliberações, recomendações e moções para disciplinar a aplicação de recursos financeiros disponíveis, mediante propostas do Gestor do Fundo;
  - III propor instrumentos para a manutenção da estabilidade financeira do Fundo; e
  - IV exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão e viabilidade do Fundo.
- § 1º Os representantes citados nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, deverão exercer suas atividades em área afim ao objeto deste Decreto.
- § 2º os representantes citados no inciso X, da referida Lei, deverão ser indicados pelo Fórum dos servidores públicos, em lista de pelo menos 5 (cinco) nomes, a ser submetida ao Secretário de Estado da Administração, que escolherá os 2 (dois) representantes.

### SEÇÃO II DA GESTÃO DO FUNDO

- Art. 7º A Gestão do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será exercida pelo Secretário de Estado da Administração e sua operacionalização pelo Diretor do Plano de Saúde, ou por seus substitutos legais, a quem compete:
- I elaborar os planos de aplicação, analisando e selecionando os programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e submetê-los ao Conselho Consultivo;
- II elaborar a proposta orçamentária anual e acompanhar a execução financeira dos recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;
- III movimentar e aplicar os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;
  - IV prestar contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

- V emitir guias de pagamento, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques e, as demais atividades relacionadas com a administração financeira e contábil, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;
  - VI efetuar pagamentos e adiantamentos, em conjunto com o Secretário de Estado da Administração;
- VII realizar a contabilidade do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis; e
- VIII desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

# SEÇÃO III DAS COBRANÇAS

Art. 8º Ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais compete proceder à cobrança das receitas de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência, o segurado poderá ter suspenso o atendimento dos serviços prestados pelo Fundo.

## SEÇÃO IV DA CONTABILIDADE DO FUNDO

- Art. 9º A administração contábil do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais é exercida pelo Diretor do Plano de Saúde, por intermédio da Gerência do Fundo do Plano de Saúde, a quem compete:
  - I colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;
- II realizar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;
- III sugerir normas e instruções complementares disciplinadoras para aplicação dos recursos disponíveis; e
  - IV desenvolver outras atividades relacionadas com a administração contábil do Fundo.

### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO

Art. 10. A prestação de contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos cabe ao Secretário de Estado da Administração e ao Diretor do Plano de Saúde, e será feita, em cada exercício, ao Conselho Consultivo e ao Tribunal de Contas do Estado, utilizando balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhada por intermédio da Diretoria de Contabilidade Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A prestação de contas, de que trata este artigo, atenderá às normas da Legislação vigente e às instruções da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 11. Os saldos financeiros do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos, não comprometidos, serão informados contabilmente à Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de cada ano e integrará o orçamento do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no ano subseqüente.
- Art. 12. Fica o Secretário de Estado da Administração autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução deste Decreto.
  - Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de novembro de 2006.

#### EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado